AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831247 - SP (2023/0202985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALEXANDRE CAVALCANTE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PENA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a Corte de origem reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço) pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido pelo Agravante, já que a Vítima foi atingida em região vital do corpo, sofrendo lesões corporais de natureza grave, com perigo de vida provocado pelos ferimentos internos suportados. A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.

3. Ainda que imposta a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, há fundamento para manter o regime inicial fechado, pois foi destacada no acórdão impugnado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado: a Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com a ex-companheira do Agravante) foi esfaqueada na região abdominal.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha

Documento eletrônico VDA40600779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: fc587282-4447-470b-bed9-2d6a7c8a60a4

Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA40600779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 13/03/2024 22:44:26
Código de Controle do Documento: fc587282-4447-470b-bed9-2d6a7c8a60a4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831247 - SP (2023/0202985-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BRUNO ALEXANDRE CAVALCANTE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INSURGÊNCIA CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO *HABEAS CORPUS* COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA *E*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PENA FIXADA EM 8 (OITO) ANOS. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, *"as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados"*. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas do STJ.

2. Não há flagrante ilegalidade a ser sanada de ofício, pois, no caso, a Corte de origem reduziu a reprimenda em 1/3 (um terço) pela tentativa diante do *iter criminis* percorrido pelo Agravante, já que a Vítima foi atingida em região vital do corpo, sofrendo lesões corporais de natureza grave, com perigo de vida provocado pelos ferimentos internos suportados. A inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpus*.

3. Ainda que imposta a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, há fundamento para manter o regime inicial fechado, pois foi destacada no acórdão impugnado a gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo *modus operandi* empregado: a Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com a ex-companheira do Agravante) foi esfaqueada na região abdominal.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO ALEXANDRE CAVALCANTE DE BRITO contra decisão de minha lavra, na qual não conheci do pedido de *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

confissão espontânea, nos termos da seguinte ementa (fl. 831):

> "HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.* WRIT *SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL. INADEQUAÇÃO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA REDIMENSIONADA. PEDIDO DE* HABEAS CORPUS *NÃO CONHECIDO. ORDEM DE* HABEAS CORPUS*, TODAVIA, CONCEDIDA DE OFÍCIO.*"

Consta nos autos que, em primeiro grau, o Agravante *"foi condenado a cumprir a pena de 10 anos de reclusão, em regime prisional inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal"* (fl. 26). A sentença foi integralmente mantida em sede de apelação e no ato ora impugnado.

Neste *habeas corpus*, a Defesa requereu, liminarmente e no mérito, o que se segue (fl. 23):

> *"1. Seja, de pronto, ASSEGURADA A LIBERDADE DO PACIENTE até o julgamento definitivo do presente, expedindo-se o competente salvo-conduto ou alvará de soltura;*
>
> *2. Seja REVISTO O PATAMAR DE MAJORAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE reconhecida no* decisum*, tendo em vista que foi arbitrado aumento da pena no patamar de ¼ (um quarto) sem qualquer fundamentação para tal, devendo ser o aumento restrito a 1/6 (um sexto);*
>
> *3. Seja RECONHECIDA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, visto ser incontroverso que o defendido admitiu ter praticado os fatos a ele imputados, devendo, pois, ser reconhecido o equívoco das instâncias ordinárias, visto que mesmo a denominada* 'confissão qualificada' *é apta a atenuar a pena;*
>
> *4. Seja REVISTO O PATAMAR DE DIMINUIÇÃO DA PENA DECORRENTE DA TENTATIVA, aplicando-se a redução no grau máximo de 2/3 (dois terços), ou ao menos em ½ (metade), ante a ausência de fundamentação idônea para restringir a redução ao patamar mínimo de 1/3 (um terço), e considerando que o* iter criminis *foi rompido em fase intermediária;*
>
> *5. Seja FIXADO REGIME ABERTO ou, ao menos, o SEMIABERTO, em observância à quantidade da pena aplicada, e às circunstâncias judiciais absolutamente favoráveis;*
>
> *6. Se for o caso, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para o mesmo fim."*

O pedido liminar foi indeferido às fls. 780-782.

As informações foram prestadas às fls. 787-819.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela parcial concessão da ordem de ofício, consoante parecer de fls. 821-826.

A decisão de fls. 831-840 não conheceu do *writ*, mas concedeu a ordem de ofício para reconhecer a incidência da atenuante da confissão espontânea e reduzir a reprimenda reclusiva do Paciente para 8 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mantidos os demais termos do acórdão impugnado.

Neste agravo regimental, o Recorrente defende o conhecimento do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

substitutivo de revisão criminal; reitera a alegação de que não foi apresentada fundamentação idônea para a aplicação da minorante da tentativa na fração mínima, bem como para a fixação do regime inicial fechado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo ao colegiado competente.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Consoante destacado na decisão impugnada, a inicial do *writ* foi impetrada contra acórdão já transitado em julgado. Nesse contexto, não deve ser conhecido o *habeas corpus*, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.

De fato, nos termos do art. 105, inciso I, alínea *e*, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, **originariamente**, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*". Sobre a questão, cito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte:

> "*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de* habeas corpus *em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, compreendendo '*[n]ão deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' *(HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022). Na hipótese dos autos, a condenação do agravante transitou em julgado de há muito, com baixa definitiva ao Juízo de origem, tendo o acórdão sido proferido em março de 2013.*
>
> [...]
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no HC n. 846.952/RJ, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIME FECHADO. IMPETRAÇÃO CONTRA SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> *II - '*O exame das alegações dos impetrantes se mostra processualmente inviável, uma vez que transmuta o *habeas corpus* em sucedâneo de revisão criminal, configurando, assim, usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, I, '*e'* e 108, I, *'b',* ambos da Constituição Federal' *(HC n. 483.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/11/2019).*

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

III - Ao Superior Tribunal de Justiça é vedado apreciar mandamus *impetrado contra sentença transitada em julgado na instância ordinária, pois, nesse caso, haveria usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos artigos 105, inciso I, alínea 'e', e artigo 108, inciso I, alínea 'b', ambos da Constituição da República. Precedentes.*

Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 832.975/PR, relator Ministro MESSOD AZULAY NETO, Quinta Turma, julgado em 15/08/2023, DJe de 22/08/2023.)

Ressalte-se que a decisão atacada reconheceu, de ofício, a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Neste agravo regimental, a Defesa se insurge contra a fração de redução aplicada diante da incidência da minorante da tentativa, bem como pleiteia a fixação de regime prisional mais brando. No entanto, não se verifica ilegalidade patente a ser sanada de ofício.

Ao reduzir a reprimenda em 1/3 (um terço) pela tentativa, o Tribunal de origem destacou que *"a redução em tal patamar se justificou pelo 'iter criminis' percorrido, eis que a vítima foi atingida em região vital do corpo, sofrendo lesões corporais de natureza grave em razão do perigo de vida causado pelos ferimentos interno suportados"* (fl. 698).

Com efeito, conforme o entendimento desta Corte Superior de Justiça, *"o* quantum *de diminuição da pena pela tentativa deve considerar o* iter criminis *percorrido pelo agente, ou seja, a redução de pena deve ser menor se o agente chegou próximo à consumação do delito (HC n. 223.070/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, DJe 19/3/2013)"* (STJ, AgRg no HC 511.235/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019).

Ademais, a inversão do julgado, de forma a verificar se, na hipótese dos autos, deve ser aplicada a fração máxima da redutora ora examinada, implicaria a profunda análise do contexto fático-probatório atinente ao caso, o que é defeso na via estreita do *habeas corpu*s.

A propósito, cito julgados, *mutatis mutandis*:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. DOSIMETRIA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A alteração do julgado, para se concluir de modo diverso quanto ao iter criminis *percorrido considerado pelo Tribunal de origem e, consequentemente, determinar qual seria a fração adequada a aplicar pela tentativa, necessitaria do revolvimento de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.*

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp n. 1.594.254/MT, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ***ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. REDUÇÃO PELA TENTATIVA NA FRAÇÃO MÁXIMA. IMPOSSIBILIDADE.*** **ITER CRIMINIS *PERCORRIDO*. *REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO***. *REGIME INICIAL SEMIABERTO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

1. A redução da pena pela tentativa no patamar máximo mostra-se inviável no caso concreto, em que o réu foi condenado pela conduta de tocar na genitália de

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

uma criança do sexo masculino com 10 (dez) anos de idade, após levá-la ao banheiro e receber a negativa quanto à prática de sexo oral.

2. Nesse contexto, a redução pela tentativa em 1/2 (metade) se mostrou até mesmo benéfica ao paciente, pois o iter criminis *percorrido pelo agente indica que houve a prática consumada de ato libidinoso.*

3. ***A alteração do patamar aplicado para a redução da pena pela tentativa demandaria o revolvimento fático-probatório, o que não pode ser realizado na via eleita****.*

4. Quanto ao regime prisional, ainda que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, admite-se a imposição de regime inicial mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, caso o Tribunal a quo indique circunstâncias concretas capazes de amparar a decisão.

5. Na hipótese, deve ser mantido o modo semiaberto para o início do cumprimento da reprimenda, tendo em vista que as circunstâncias da prática do delito, ou seja, o fato de que o réu 'chegou a tocar na genitália da vítima, no banheiro da chácara em que ela estava com toda a família dela, revelando ousadia e periculosidade', *demonstram a gravidade concreta da conduta.*

6. Mantém-se a decisão singular que não conheceu do habeas corpus*, por se afigurar manifestamente incabível, e não concedeu a ordem de ofício, em razão da ausência de constrangimento ilegal a ser sanado.*

7. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 524.659/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019; sem grifos no original.)

Por fim, consoante já ressaltado na decisão impugnada, ainda que imposta a pena definitiva de 8 (oito) anos de reclusão, entendo que há fundamento para manter o regime inicial fechado, pois na hipótese foi destacada a gravidade concreta da conduta, em que a Vítima (que mantinha relacionamento amoroso com a ex-companheira do Paciente) foi esfaqueada na região abdominal.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados, *mutatis mutandis*:

"PENAL. HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DO QUE O INDICADO PELO QUANTUM DE REPRIMENDA IMPOSTO AO RÉU.* MODUS OPERANDI. *GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.* REFORMATIO IN PEJUS *NÃO EVIDENCIADO.* WRIT *NÃO CONHECIDO.*

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus *substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*

2. Os fundamentos utilizados pelo decreto condenatório não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719/STF.

3. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum *da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, evidenciada pelo seu* modus operandi*,* 'o réu perseguia a sua ex-namorada e lhe ameaçava frequentemente até que, um dia, atirou contra o namorado dela em plena via pública'*, o que exige resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.*

4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, desde que mediante fundamentação idônea. Precedentes.

5. Não há se falar em reformatio in pejus, *por ter a Corte* a quo *acrescentado fundamentos ao manter o regime prisional fechado, pois* 'a proibição de reforma para pior garante ao recorrente o direito de não ver sua situação agravada, direta ou indiretamente, mas não obsta, por sua vez, que o tribunal, para dizer o direito - exercendo, portanto, sua soberana função de *jurisdictio* - encontre fundamentos e motivação própria, respeitada, à evidência, a imputação deduzida pelo órgão de acusação e o limite da pena imposta no juízo de origem [...]' *(HC 349015/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/5/2016.).*

6. Writ *não conhecido."* (HC n. 370.197/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO. RECRUDESCIMENTO DO REGIME PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A VÍTIMA. DETRAÇÃO DO TEMPO DE PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO REGIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

2. No presente caso, a despeito de a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, o regime inicial fechado foi aplicado de forma idônea, em razão da gravidade concreta do crime. O Tribunal* a quo *enfatizou o* modus operandi *do delito, o qual extrapolou a prática delituosa comum para o tipo, tendo em vista a existência de agressão física contra a vítima.

[...]

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 852.358/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; sem grifos no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40482007 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 04/03/2024 19:22:55
Código de Controle do Documento: 8ab74927-23c7-41bf-823c-53582a3fc321

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 831.247 / SP

Número Registro: 2023/0202985-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007251720188260637

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	BRUNO ALEXANDRE CAVALCANTE DE BRITO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO ALEXANDRE CAVALCANTE DE BRITO (PRESO)
ADVOGADOS	:	VICTOR HUGO ANUVALE RODRIGUES E OUTRO - SP331639
		RICARDO AMADO SCHELL RIBAS SILVEIRA ALVES - SP417196
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40590005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:11:49
Código de Controle do Documento: 2b4aa202-7ad1-42dc-b29f-0940597c96b1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40590005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2024 00:11:49
Código de Controle do Documento: 2b4aa202-7ad1-42dc-b29f-0940597c96b1